



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000154/17	17/11/2017 14:46:32	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00171501-0 / ILMA ALVES DINIZ CAIXETA	2.2 CPF/CNPJ: 006.104.076-27	
2.3 Endereço: RUA ALAUIR DINIZ, 12	2.4 Bairro: PONTE FIRME	
2.5 Município: PRESIDENTE OLEGARIO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.750-000
2.8 Telefone(s): (34) 9991-1474 (34) 9977-4862	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00171501-0 / ILMA ALVES DINIZ CAIXETA	3.2 CPF/CNPJ: 006.104.076-27	
3.3 Endereço: RUA ALAUIR DINIZ, 12	3.4 Bairro: PONTE FIRME	
3.5 Município: PRESIDENTE OLEGARIO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.750-000
3.8 Telefone(s): (34) 9991-1474 (34) 9977-4862	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Barreiro, Lugar Vereda	4.2 Área Total (ha): 212,0625		
4.3 Município/Distrito: PRESIDENTE OLEGARIO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 19.346	Livro: 2-AAAB	Folha: 198	Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 350.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.009.500	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	212,0625
Total	212,0625
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	168,0883
Outros	43,9742
Total	212,0625

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				39,2659
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0963	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0963	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0963
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - antropizado				0,0963
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	349.422	8.009.099
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,0963
Total				0,0963
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: media.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 17/11/2017

Data da vistoria: 14/11/2018

Data da emissão do parecer técnico: 10/01/2019

2- Vistoriantes

• César Teixeira Donato de Araújo - MASP: 1.366.923-9 CREA-PA 26.500/D

• Matheus Tolentino Ferreira – CREA-MG 192624/D

Auto de Fiscalização: 166548/2019

3- Objetivo:

O objeto deste parecer é analisar a solicitação para regularização de duas intervenções em APP sendo de um “piscinão” para atividade de piscicultura esportiva com 0,0944 hectares e uma comporta para captação de água com 0,0019 hectares. Pretende-se com a intervenção requerida a atividade de piscicultura no “piscinão” e consumo humano na comporta.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 14 de novembro de 2018 foi realizada a visita técnica na Fazenda Barreiro, lugar Vereda município de Presidente Olegário - MG, registrada sob as matrículas nº 19.345 e Livro: 2-AAAB com área total de 212,0625 ha, propriedade de Ilma Alves Diniz Caixeta. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA-MG 126249/D, ART 1420170000004149485.

A topografia do imóvel rural é plana em áreas de pastagens com bovinos para corte, sendo a atividade predominante no imóvel, e algumas áreas declivosas próximos às reservas legais, pedreiras e algumas áreas de APP. Seu solo é tipo latossolo vermelho-amarelo e está inserida no bioma cerrado. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco, UPGRH SF7.

De acordo com o IDE-Sisema, foi verificado que o local de interesse não é definido como área prioritária para conservação. A prioridade para conservação da flora no local é tida como muito baixa e a vulnerabilidade natural é média.

Foi apresentado o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE sendo não passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licenciamento Ambiental, o Uso Insignificante com Número da Certidão: 0000035486/17 e 0000035492/17 em 03/11/2017 e o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel. Cabe ressaltar que a área possui potencial para ocorrência de cavidades muito alto, fator que a enquadraria como critério locacional 1 dentro da DN 217/17; todavia, por ser não passível, não se aplica essa posição.

O CAR da Fazenda Barreiro, lugar Vereda possui recibo federal de nº MG-3153400-9A0DD653218F4B1AB746719BFC6B0F3A. Ficou constatado que as informações prestadas no CAR correspondem à documentação apresentada e à vistoria realizada no imóvel. Assim, aprovamos o CAR elaborado.

O imóvel possui reserva legal averbada na matrícula AV-02-19.345 em 11 de julho de 2012 com área total de 42,4130 ha, sendo quatro glebas distintas com os seus devidos memoriais descritivos na sua matrícula e estando de acordo com o CAR e levantamento topográfico.

Não foi requerida matrícula anterior por conta de já possuir a reserva legal averbada nessa matrícula posterior a 2012 e a intervenção já feita posterior a 22/07/2008.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 1103000154/17 protocolado no NAR de Patos de Minas foi requerida a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa numa área de 0,0963 ha. O proprietário tem como objetivo implantação de um “piscinão” e um comporta de água as quais já estão instaladas no imóvel, tratando-se de um Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA corretivo. Considerando o art. 50 do Decreto Estadual 47383/18 e por se enquadrar como imóvel rural até quatro módulos fiscais, com intervenção em área de uso antrópico consolidado, sem dano ambiental direto, sem a supressão de vegetação nativa, não foi realizada autuação, sendo elaborado apenas uma notificação de advertência. No caso, a ação fiscalizatória teve caráter orientativa, conforme prevê o decreto supracitado.

Além do exposto, a atividade de intervenção corretivas requerida é de baixo impacto ambiental, por se tratar de açudes de acumulação e águas pluviais com aproximadamente 3 metros de profundidade e sem represamento para usos múltiplos sem supressão de vegetação nativa, enquadrando-se no art. 1º, II, da DN 226/18. Ambas as intervenções possuem Certidão de Registro de Uso Insignificante, sendo uma de nº 0000035486/2017 e a outra nº 0000035492/2017.

A intervenção ambiental já foi executada e sem danos ambientais, como relatados acima. Foi apresentada alternativa locacional viável e suficiente para as atividades implantadas.

Foi observado por vistoria in loco que o “piscinão” ainda não estava em suas atividades de piscicultura recreativa, porém já se encontrava em suas etapas finais de construção. A comporta é fechada para utilização da água para recreação, a qual volta efetivamente ao seu curso natural. A propriedade possui algumas de suas APPs degradadas, contudo a proprietária aderiu ao PRA e poderá regularizar a sua situação dentro deste programa.

Não houve observância de supressão de vegetação nativa ou novas intervenções em APP, além das áreas já consolidadas e em uso, sendo a localidade da comporta acima de um acesso “pequena ponte” que segue o curso da estrada a qual já existe a certo tempo na propriedade e o “piscinão” as bordas da consolidação da APP. Foi observado, também, que a estrada acima da comporta e uma construção próxima a ela estava em áreas também em APP, as quais estão também consolidadas e anteriores a 22 de julho de 2008.

Considerando se tratar de uma atividade de baixo impacto, em pequena propriedade rural e que possui certidão de uso insignificante de recursos hídricos; considerando o art. 59 da lei Estadual 20.922/13 (que dispensa de autorização ambiental esse tipo de intervenção – mecanismo ainda não implantado em Minas Gerais) e a orientação repassada pela IS 04/2016, não foi exigida compensação ambiental para esta intervenção nos moldes da Resolução CONAMA 369/06.

Dessa forma, não foram encontradas restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção.

6- Do rendimento lenhoso

Não houve supressão de vegetação nativa por se tratar de intervenção de APP sem supressão de vegetação nativa.

7- Conclusão:

Diante do exposto somos favoráveis a liberação da implantação corretiva com intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, visto que o seguinte processo possui suficiência de informações para esta intervenção, além da análise in loco do que foi apresentado.

Obs1.: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

8- Validade

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

MATHEUS TOLENTINO FERREIRA - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 14 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11030000154/17

Ref.: Regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe a presente manifestação sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ILMA ALVES DINIZ CAIXETA para regularização de uma Intervenção sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em 0,0963 hectare, no imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro", município de Presidente Olegário, matriculada sob o nº 19.345 no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário.

2 - A intervenção ambiental requerida tem como pretensão a regularização (auto de fiscalização em anexo) de duas intervenções em APP, sendo uma de um "piscinão" para atividade de piscicultura esportiva com 0,0944 hectare e uma comporta para captação de água com 0,0019 hectare.

3 - O imóvel tem área total de 212,0625 hectares, sendo 42,4130 ha de RESERVA LEGAL, a qual encontra-se averbada na matrícula do imóvel, devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante. Foi verificado também que o local de interesse não é definido como área prioritária para conservação, que a vulnerabilidade natural é média e que a prioridade para conservação da flora é muito baixa, de acordo com o IDE-Sisema.

4 - Foi apresentado Formulário de Caracterização do Empreendimento-FCE, declarando a atividade como não passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licenciamento Ambiental, e Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, declarando a regularidade do empreendimento. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, ART, CAR, Estudo de Alternativa Técnico Locacional e PTRF, entre outros, acostados nos autos.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo considerado de interesse social.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto no art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM nº 226/2018. Esse dispositivo estabelece que a

intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. Assim, conforme informações prestadas pelo PARECER TÉCNICO, verifica-se que o requerimento é considerado de baixo impacto ambiental, já que se refere a açudes de acumulação de águas pluviais, nos exatos termos do art. 3º, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 1º, inciso II da Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no PARECER TÉCNICO.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente pela autorização da REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,0963 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que a presente manifestação restringiu-se à análise jurídica do requerimento com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Observações:

Quaisquer equipamentos usados para a realização da atividade deverão estar devidamente regularizados junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 31 de janeiro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 31 de janeiro de 2019